RESOLUÇÃO Nº 16/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **12ª EM: 09/03/17**
PROCESSO : **Nº 873/2016**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **GOLLOG SERV. DE CARGA AÉREA**
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: **UNIMED BOA VISTA–COOP. DE TRABALHO MÉDICO**
AUTUANTES : **REGINO BARBOSA C. FILHO / JARBAS M. DE ALBUQUERQUE**
RELATOR : **FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA REMETIDAS OU DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR – Notas fiscais consideradas inidôneas, nos termos do art. 147, VIII ¨b¨, do RICMS/RR. - Destinatária da mercadoria atua no ramo de atendimento médico hospitalar, cadastrada como contribuinte do ICMS – Erro de forma, no que se refere à soma dos valores das notas fiscais – Correção de base de cálculo – Infração Configurada. Auto de Infração Parcialmente Procedente – Extinção do crédito pelo pagamento – Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

O Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº 01415/2016, lavrado em 15 de julho de 2016, contra a empresa GOLLOG – Serviço de Carga Aérea, formalizou a cobrança de R$ 14.093,47 (quatorze mil, noventa e três reais e quarenta e sete centavos), a título de ICMS e multa por transporte de mercadoria remetidas ou destinadas a contribuintes com inscrição estadual irregular conforme FAC (fls. 05,06).

O sujeito passivo transportava mercadorias destinadas a empresa UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico, cuja empresa encontrava-se com inscrição estadual suspensa desde 01/07/2016, sendo consideradas inidôneas as notas fiscais nº 120878, 428358 e 428284, emitidas em 12 e 13/07/2016 (fls. 07,08,09).

Verificou-se no auto de infração erro de forma na soma dos valores totais das notas fiscais nº 428358;428284; e 120870 nos seguintes valores referente a cada nota (130,40 + 750,60 + 17.058,05 = 17.939,05 e não o valor total da somatória igual a R$ 24.725,39, conforme base de cálculo apresentada no presente AI (fls. 02), cujo aumento decorreu da inclusão da margem de agregado – CMV, retirada da base de cálculo, porque apesar da contribuinte/autuada ser inscrita no CGF, não pratica atividade mercantil/comercial.

Intimada regularmente, a autuada não se manifestou, sendo declarada sua revelia (fls. 19), na conformidade do artigo 80, do Decreto nº 856/94.

A primeira instância julga parcial procedente o AI nº 1415/2016 por ficar configurada a irregularidade ali apontada, e retifica o valor do crédito tributário, nos termos do art. 55, do Dec. Nº 856-E/94, para R$ 17.939,05 (fl.23).

O contribuinte foi intimado da referida decisão para recolher o crédito tributário ou apresentar recurso voluntário

O CRF enviou o processo para análise e emissão do parecer da Procuradoria do Estado, ressaltando que o mencionado auto de infração já foi pago com o valor retificado pela 1ª instância sem o valor agregado (MVA) e com a redução da multa de 60%, conforme extrato do contribuinte (fls. 27) e espelho do DARE (fls. 28 e 30).

O douto Procurador emite parecer Nº 10/2017/CAF/PGE/RR e opina pela legalidade do processo referente ao AI nº 01415/2016, visto que obedeceu as formalidades cabíveis, e pela extinção do débito que foi quitado pelo Contribuinte.

É o Relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

VOTO

A acusação formulada no auto de infração foi devidamente provada, conforme notas fiscais juntadas aos autos (fls.07,08,09), aponta como adquirente da mercadoria a empresa UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, cuja inscrição no CGF/SEFAZ/RR foi suspensa em 01/07/16 na FAC (fls. 05).

Na dicção do art. 147, VIII, alínea ¨b¨ do RICMS/RR a nota fiscal que registra operações de vendas de mercadorias, para a empresa com inscrição no CGF/SEFAZ/RR suspenso foi definida como documento fiscal inidôneo. Assim configurada a irregularidade e devida a constituição do crédito tributário em favor do fisco estadual.

O artigo 869, parágrafo 1º inciso , IV do RICMS assim estabelece:

> Art. 869: ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papeis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração á legislação tributária
> § 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:
> I - (…)
>
> ***IV – A mercadoria destinada a contribuinte que esteja com a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CFG suspensa, baixada, seja de oficio ou requerida.***

No que se refere o erro de forma na soma das notas fiscais, a 1ª instância retifica a base de cálculo do credito tributário considerando o pagamento do valor retificado pelo contribuinte, conforme extrato (fls.27) e espelho do DARE às (fls.28), excluindo a margem de valor agregado – MVA, por entender que a contribuinte/autuada, apesar de inscrita no CGF, não exerce atividade mercantil/comercial.

Assim sendo, voto pela parcial procedência do AI nº 1415/2016, confirmando a decisão de primeira instância, e pela extinção do débito que já foi quitado pela contribuinte, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

PROCESSO: **Nº 873/2016** **fls.04**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **GOLLOG SERVIÇO DE CARGA AÉREA** e responsável solidário: **UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001415/2016, e consequentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 14 de março de 2017.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro que presidiu a sessão

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado